

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Suellen Cordeiro de Almeida		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Fisioterapia, na Faculdade Padrão, localizada no município de Goiânia.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000058/2013-71		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 199/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2013

#### I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do requerimento interposto, por meio de correspondência enviada ao Presidente da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, por Suellen Cordeiro de Almeida, nascida em 14 de fevereiro de 1986, portadora da carteira de identidade RG nº 4807512-2ª via, expedida em 30 de dezembro de 2002, pelo Instituto de Identificação da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 008.435.951-08, com o objetivo de obter a convalidação de estudos realizados na Faculdade Padrão, localizada em Goiânia (GO), no curso de graduação em Fisioterapia.

Embora tenha uma Certidão de Conclusão de Curso (fl. 3), na qual consta ainda que a requerente “colou grau acadêmico em 14/02/2012”, a Universidade Federal de Goiás negou-se a fazer o registro do diploma respectivo, argumentando que, com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.394/96, o documento é inválido porque a interessada concluiu o ensino médio em data posterior ao ingresso no curso de graduação (fl. 4).

Segundo a requerente, ela só tomou conhecimento do problema de que sua 3ª série do ensino médio fora invalidada quando da tentativa de registro do diploma, e que, inclusive, o Colégio João Alves Góes em que estudara e do qual recebera o certificado de conclusão do ensino médio em curso de suplência, em “2003/1” (*sic*), conforme consta às fls. 10 deste processo, fora fechado. Recorreu, então ao Conselho Estadual de Educação daquela unidade da Federação que, por intermédio do Parecer CLN nº 1.302/2012 (fls.8 e 9), informa que Resolução CEE/CEB nº 889, de 21 de dezembro de 2006, dispusera “sobre a suspensão de matrículas para o ano letivo de 2007 do Colégio João Alves Góes” e que, portanto determina “ao Núcleo de Ensino a Distância a indicação de uma unidade escolar, da rede pública, que ofereça o ensino médio, na modalidade EJA, a proceder avaliação da aluna SUELLEN CORDEIRO de ALMEIDA referente ao (*sic*) componentes curriculares do 3º e 4º semestres da III etapa da Educação de Jovens e Adultos...”.

#### II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

O douto Parecer CNE/CES nº 23/1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier, lembra que o que “caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do

*fato consumado*”, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do ensino médio.

E como sói acontecer, estes casos passam por diversas instâncias normativas e vêm desaguar no CNE que, ao apreciar processos dessa natureza, tem de concluir pela aprovação, na maioria das vezes, invocando a boa fé do(a) aluno(a) ou da Instituição.

Vários foram os procedimentos do Conselho Federal de Educação (CFE) no tratamento da matéria, segundo o mesmo parecer, obrigando o(a) aluno(a), no caso em tela, ora a apenas prestar outro Exame Vestibular, ora a frequentar a primeira série da graduação, em sendo aprovado em novo Vestibular etc.

Finalmente, cita o Parecer de nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte: “está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”, concluindo que cada caso deve ser examinado de *per si* e, com o rigor que a matéria exige, punir as instituições com a advertência e na reincidência com, inclusive, a suspensão do Vestibular.

Salvo melhor juízo, na maioria dos casos não há inocentes. Veja-se, por exemplo, o caso em tela. Segundo o Parecer CLN nº 1302/2012, do CEE/GO, já mencionado, “a aluna em epígrafe concluiu o ensino fundamental, na Escola Estadual Osmundo Gonzaga Filho de Caldas Novas – GO, no ano de 2000” e, nos dois anos subsequentes, “cursou com êxito a 1ª e 2ª séries do ensino médio, no extinto Colégio Estadual Nivo das Neves”, na mesma cidade goiana. Não ficam claras no processo as razões de sua transferência para o “3º período da Educação de Jovens e Adultos – ensino médio” do também extinto Colégio João Alves de Góes, em Goiânia. Busca de facilidades?

Por outro lado, não custa lembrar que a Resolução CEE/CEB nº 889/2006 suspendeu as matrículas dessa unidade escolar para o ano letivo de 2007. O Colégio estava comprometido por irregularidades em seu funcionamento?

No entanto, se, em 2003, o indigitado Colégio estava no gozo de suas prerrogativas legais e Suellen Cordeiro de Almeida “cursou com êxito o 3º período da Educação de Jovens e Adultos – ensino médio” e fez jus ao certificado de fl. 10, porque o CEE/GO determinou nova avaliação da requerente? O Colégio já funcionava irregularmente em 2003?

Todas essas questões ficam sem resposta no processo.

A Faculdade Padrão deixou que a aluna se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Fisioterapia sem ter examinado com cuidado a documentação da requerente, no que diz respeito aos pré-requisitos para todos esses processos.

Concordando com o douto parecer do Conselheiro Arnaldo Niskier do antigo CFE, não se pode apreciar tal requerimento com base em “subjetivismos bondosos”, que podem estimular a continuidade da prática das irregularidades.

Então, vamos aos fatos, diante dos quais devemos analisar, julgar e determinar os mais oportunos e adequados procedimentos:

a) A requerente Suellen Cordeiro de Almeida comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, o curso de graduação em Fisioterapia.

b) Por determinação do CEE/GO, a requerente submeteu-se à nova avaliação, mesmo que extemporânea, no Instituto de Educação Campinas, de Goiânia, e concluiu, de novo, como comprova-se nos autos, o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

c) Se houve equívocos, como se pode comprovar nos limites dos autos, eles não foram cometidos pela requerente.

Diante dos fatos explanados, proponho aos pares da Câmara de Educação Superior do colendo Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Acolho o pleito de Suellen Cordeiro de Almeida, portadora da carteira de identidade RG n. 4807512-2<sup>a</sup>. via, expedida em 30 de dezembro de 2002, pelo Instituto de Identificação da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 008.435.951-08, para dar-lhe provimento na convalidação dos estudos de graduação em Fisioterapia, na Faculdade Padrão, sediada no município de Goiânia, estado de Goiás.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2013.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça - Vice-Presidente